



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1122766-68.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Desenho Industrial**
 Requerente: **Ricardo Alexandre Leite Martins**
 Requerido: **Stone Pagamentos S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kämpel**

Vistos.

RICARDO ALEXANDRE LEITE MARTINS ajuizou *Ação Indenizatória* em face de **STONE PAGAMENTOS S.A.**, alegando, na inicial (fls. 01/51), que, detentor do título de mestre em "*design*", pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, e titular de diversas criações originais relacionadas ao "*design*", realizou, em agosto de 2016, "*redesign*" dos comprovantes impressos de transação utilizadas em máquinas de cartão de débito e crédito, promovendo, ato contínuo, o registro perante o serviço de registro autoral AVCTORIS - válido nos 176 países membros da Convenção de Berna.

Afirma que, além de pretender usar o material para fins didáticos, na disciplina de Design da Informação, na Universidade Federal do Paraná, tinha intuito de explorar economicamente o projeto. Ocorre que teria sido impedido de fazê-lo, em virtude da utilização não autorizada do "*design*" de sua criação por parte da Ré, fato esse que teria retirado o caráter de exclusividade de sua criação e, como consequência, impossibilitado o oferecimento do projeto para outras empresas que trabalham com máquinas de cartão.

1122766-68.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, aponta que notou semelhanças no primeiro modelo de comprovante impresso da Ré, sendo que o segundo modelo adotado pela *Sociedade por Ações* foi plagiado de modo idêntico ao seu projeto. Desta forma, sustenta que entrou em contato com a empresa Ré, que assumiu a cópia do "*design*" e propôs parceria no desenvolvimento do projeto, todavia que nunca aconteceu.

Afirma que nunca cedeu autorização à Ré para a utilização de seu "*design*" e que teve seus direitos autorais violados. Aduz possuir exclusividade quanto ao direito de explorar financeiramente o "*design*" criado e que, por isso, faz *jus* à indenização por danos materiais, inclusive diante da aplicação do art. 102 da Lei de Direitos Autorais. Alega ter amargado danos morais em razão do plágio.

Por fim, requereu a procedência da ação, para: **a)** seja a Ré condenada a divulgar a identidade do Autor com relação à criação do "*design*" dos comprovantes de transação que utilizou em suas máquinas de cartão de crédito e débito, mediante comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação no domicílio do citado criador; **b)** seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência da reprodução não autorizada de sua obra autoral, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença; **c)** seja a Ré condenada a indenizar o Autor a título de danos morais, em R\$ 20.000,00, em virtude de violações a direitos autorais; e **d)** seja expedido ofício à autoridade criminal, para apurar se a Ré incorreu em conduta criminosa, ao copiar propositalmente o "*design*" desenvolvido. Juntou documentos (fls. 55/210).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os benefícios da justiça gratuita, postulados pelo Autor, foram indeferidos (fl. 212). Desta decisão, interpôs o Autor Agravo de Instrumento (fls. 215/237), o qual foi negado provimento (v. Acórdão de fls. 255/261).

Após o recolhimento das custas iniciais (fls. 245/254), o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem deste Foro Central determinou a redistribuição desses autos (fls. 262/263).

Citada por carta com aviso de recebimento (fl. 270), apresentou contestação a Ré (fls. 271/317), alegando, preliminarmente, incorreção no valor atribuído à causa pelo Autor. No mérito, aduz que o projeto do Autor não pode ser considerado obra intelectual, prevista na Lei nº 9.610/1998, por não reunir condições necessárias para sua configuração, como atender aos requisitos de criatividade e originalidade, e que, ainda que assim o fosse, o referido “design” enquadrar-se-ia nas hipóteses de exclusão do permissivo legal. Sustenta que Sérgio Amarantes, responsável pelas conversas com o Autor, não possuía há época – e nunca possuiu - qualquer poder enquanto representante legal ou responsável pela tomada de decisões em nome da Ré. Aduz que a atuação do Autor estava imbuída da pretensa intenção, desde o início, de trabalhar nos projetos da Ré. Afirma que o projeto do Autor pode ser enquadrado no conceito de “formulário em branco a ser preenchido”, uma vez que as informações postas na filipeta nada mais são do que o preenchimento de campos em branco, não detendo, portanto, proteção autoral. Aduz inexistência de danos materiais e morais. Pelo exposto, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 318/394).

Colheu-se réplica (fls. 400/438).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instadas a especificarem provas (fl. 439), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 441 e 442/444). Destaca-se que, subsidiariamente, postulou o Autor a produção de prova pericial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tem plena aplicabilidade na espécie a previsão do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, pois sobram motivos para dispensar a produção de outras provas, dada a documentação reunida no processo, suficiente para autorizar o julgamento.

Cediço que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual "*no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz*" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, mostrando-se suficiente para o convencimento do juiz apenas o acervo documental reunido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 987507/DF, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010).

Preliminarmente, afastado a alegação da Ré de incorreção no valor atribuído à causa pelo Autor. Conforme se depreende da peça inicial, o pedido de danos materiais foi apresentado de forma ilíquida, sendo os valores apontados referentes ao custo para implementação de projeto semelhante, requerendo o Autor, em caso de procedência do feito, a liquidação de sentença.

Restou-se incontroverso que o Autor realizou "*redesign*" dos comprovantes impressos de transação utilizados em máquinas de cartão de débito e crédito - filipeta -, bem como que a Ré utilizou-se desse projeto, mesmo que por curto período de tempo (até maio de 2018). A discussão pende, na verdade, na proteção legal ou não atribuída ao projeto do Autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, não se pode esquecer da incidência dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, basilares do direito.

O Réu efetivamente utilizou-se do *design* do Autor, o que ficou comprovado pela conversa realizada entre o Sr. Sérgio Amarante (fl. 11), funcionário da empresa Ré, bem como pela confissão realizada pelo Réu em sua contestação (notadamente fls. 281 e 282). Desta forma, tem-se que o *design*, ou mesmo *redesign*, desenvolvido pelo Autor, tornou a filipeta mais funcional em seu uso ou fabricação, apresentando nova forma e disposição, o que, obviamente, envolveu ato criativo.

Aliás, não tivesse o projeto gerado benefícios funcionais ou econômicos ao Réu, a *Sociedade por Ações* não teria optado pela utilização do *design* desenvolvido pelo Autor. O que veda-se, nesse sentido, é a utilização do projeto e ulterior alegação de ausência de esforço intelectual (item 51 – fl. 289), caracterizando-se nítido *venire contra factum proprium*, vedado pelo direito, vez que oposto ao princípio da boa-fé objetiva.

Nada obstante, entender que o *design, in casu*, trata-se de mera reorganização de conceito de algo que já existia (item 58 – fl. 291), além de contraditório, como exposto acima, ocasionará certamente no desestímulo à criação de novas formas que visam melhorar a utilização de produtos e serviços. Nesse sentido demonstrou o Autor que desempenha função realizando o aperfeiçoamento, com óbvia utilização de senso criativo e original, de projetos (fls. 430/438).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Outrossim, o art. 7º da lei 9.610/98 trata-se de rol exemplificado, devendo ser analisado, para fins de caracterização como obra intelectual *"as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro"*, o que, de rigor, torna o *design* projetado pelo Autor detentor de proteção legal.

Destaca-se, da mesma forma, ausência de qualquer prova produzida pela Ré capaz de afastar a pretensão autoral, notadamente diante da inexistência de qualquer instrumento apto a demonstrar a autorização do Autor em utilizar-se de seu *design*, ônus que lhe incumbia por expressa previsão legal (art. 373, II, do CPC), sendo que, conforme dispõe o art. 50 da Lei 9.610/98: *"A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa"* (ênfase minha).

Desta forma, a procedência do pedido de indenização por danos materiais é de rigor, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em ulterior liquidação de sentença.

Sobre os danos morais, são esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes: *"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (In "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar: "*(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.*" (In "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., pp. 202/204).

O prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo. O dano moral, nesse caso, se dá "*in re ipsa*" e é consequência direta do próprio ato lesivo.

Isto porque as consequências provenientes dos atos da Ré são notórias, uma vez que tais atos atingem a honra do Autor, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

evidentemente se sentiu frustrado e enganado pela situação narrada na presente lide, extrapolando o mero aborrecimento.

Estando configurada a necessidade de indenização por danos morais, resta estabelecer seu *quantum* indenizatório. Assim sendo, com o intuito de estabelecer esse valor, cabe ao julgador recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: "*Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório*" (TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434).

Sendo assim, tendo em vista os transtornos suportados pelo Autor, a capacidade econômica das partes e o caráter compensatório-punitivo que este tipo de indenização deve ter, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. a contar da data da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento do valor, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, procede a ação, devendo a Ré, além de arcar com a indenização por danos materiais, a ser arbitrada em liquidação de sentença, e por danos morais, divulgar a identidade do Autor com relação à criação do "*design*" dos comprovantes de transação que utilizou em suas máquinas de cartão de crédito e débito (art. 24, II, da LDA). Para tanto, necessária a comunicação, com destaque,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação (art. 108, II, da lei 9.610/98).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a *Ação Indenizatória* movida por **RICARDO ALEXANDRE LEITE MARTINS** em face de **STONE PAGAMENTOS SA**, para condenar a Ré: **i)** a divulgar a identidade do Autor com relação à criação do "*desígn*" dos comprovantes de transação que utilizou em suas máquinas de cartão de crédito e débito, mediante comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação; **ii)** ao pagamento de indenização por danos materiais, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença; **c)** a indenizar o Autor a título de danos morais, em R\$ 20.000,00, em virtude das violações aos direitos autorais, conforme fundamentação.

Em razão da procedência da ação, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Extingo o feito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

P.R.I

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**